



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMDN/ly/

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ATO 62/2012 -  
CENTRALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES -  
RESTABELECIMENTO DO PLANO ESPECIAL DE  
EXECUÇÃO DEFERIDO À ASSOCIAÇÃO  
UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA (AUSU) EM  
RELAÇÃO A TODOS OS RECLAMANTES CREDORES  
- PRIORIZAÇÃO DO INTERESSE COLETIVO  
SOBRE O DO PARTICULAR.**

1. Dispõe o art. 12, IV, do RICSJT que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

2. Na hipótese dos autos, por meio do presente Pedido de Providências, a Associação Universitária Santa Úrsula - AUSU - pretende o restabelecimento do Ato 62/2012, pelo qual lhe foi deferido o Plano Especial de Execução de que tratam os Provimentos Conjuntos 01/2007 e 02/2008 do TRT da 1ª Região.

3. Isso porque, o Órgão Especial do TRT da 1ª Região deu provimento ao Agravo Regimental, interposto pelos ora interessados, por entender ausentes as condições especiais justificadoras da centralização das execuções da AUSU, revogando, assim, o Ato 62/2012 em relação a todos os reclamantes credores da instituição de ensino. Restabeleceu,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000**

dessa forma, o fracionamento das execuções para prosseguimento perante as varas do trabalho de origem.

4. Ocorre que, ao deferir o Plano Especial de Execução para a AUSU, por meio do Ato 62/2012, a Presidência da Corte Regional, o fez com base na manifestação do Juízo Auxiliar de Conciliação, que apontou a presença dos requisitos dispostos nos Provimentos Conjuntos 01/2007 e 02/2008, objetivando, assim, dar efetividade às decisões judiciais e, por consequência, garantir aos reclamantes o recebimento dos seus créditos de forma célere e eficaz. E, a viabilizar o êxito do Plano Especial de Execução, estabeleceu critérios e suspendeu o cumprimento dos mandados de penhora e das ordens de bloqueios de crédito, sendo certo que, em contrapartida, a AUSU se obrigou, dentre outras, a efetivar os depósitos mensais e progressivos, em valores definidos na "Tabela de Recolhimento" do art. 4º do ato em questão, à disposição do Juízo Auxiliar de Centralização de Execução e Conciliação.

5. Nesse diapasão, constata-se que ao dar provimento ao agravo regimental dos ora interessados e revogar o Ato 62/2012, o Órgão Especial do TRT da 1ª Região acabou por reforçar a inviabilização do regular funcionamento da AUSU e da garantia de recebimento dos créditos pelos reclamantes, assim como afastar a aplicação do princípio de direito do trabalho expresso no art. 8º da CLT, que prioriza o interesse coletivo sobre o do particular, desconsiderando, inclusive, o disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, que autoriza a reunião de processos contra um mesmo devedor, afora a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000**

legislação que confere a cada tribunal autonomia para organizar suas atividades judiciais visando a prestação jurisdicional célere e eficaz, a teor do art. 28 da Lei 10.770/2003. 6. Logo, a procedência do presente pedido de providências é medida que se impõe, restabelecendo, assim, o Ato 62/2012 com relação a todos os reclamantes credores da AUSU, observada apenas a limitação contida no §1º do art. 1º do aludido ato.

**Pedido de providências procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000**, em que é Requerente a **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA**, Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Interessados **LEDA CRISTINA SOUZA DA SILVEIRA, LIGIA SCRIVANO PAIXÃO, FERNANDO CÉSAR ARAUJO GONÇALVES, TIAGO TARDIN SINDER, FÁTIMA MARINHO DE OLIVEIRA e RICARDO LUIS WYLLIE DE ARAUJO.**

Trata-se de Pedido de Providências - PP -, com pedido de liminar, no qual a Associação Universidade Santa Úrsula - AUSU, mantenedora da Universidade Santa Úrsula, pretende a revogação do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do Agravo Regimental interposto pelos ora Interessados - Processo 0010611-43.2012.5.01.0000-AGOR- e, por consequência, o restabelecimento do Ato 62/2012 da Presidência daquela Corte, publicada no DOERJ de 25/07/2012, pelo qual restou deferido à ora Requerente, o "*Plano Especial de Execução de que tratam os Provimentos Conjuntos 01/2007 e 02/2008 e dispõe acerca das condições do seu cumprimento*". Em caráter eventual, com base no art. 472 do CPC, requer o restabelecimento do citado Ato 62/2012 quanto aos reclamantes que não se insurgiram contra o mesmo, limitando-se, assim, os efeitos da sua revogação apenas aos 06 (seis) Reclamantes que interpuseram o agravo regimental antes referido, não alcançando as demais "800 execuções existentes" (seq. 1, pág 19).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000**

Expôs a Requerente que o acórdão regional que revogou o Ato 62/2012, restabelecendo o fracionamento das execuções nas varas do trabalho de origem, com determinação de expedição de ofício circular, inviabilizará a manutenção da Universidade, conduzindo ao encerramento das atividades, tal como ocorrido no segundo semestre de 2011, e à ruína de todos os seus ativos. Por consequência, voltarão a ocorrer novas penhoras, designação de leilões, ordens de bloqueio *on line*, dentre outros, inviabilizando o recebimento do crédito pelos reclamantes credores, eis que o *"patrimônio restante não será suficiente para honrar todo o passivo trabalhista"*, tal como clarificado no *"parecer elaborado pelo contador judicial do Núcleo de Centralização das Execuções, o qual serviu de fundamento para a concessão do plano especial à requerente"* (seq. 1, pág. 7). Ressaltou que o deferimento do Plano Especial de Execução possibilitou a reativação de cursos da Universidade no início do ano de 2013, diante da *"suspensão das inúmeras penhoras de seus bens e de seus rendimentos"* (seq. 1, pág. 11).

Requereu liminarmente, diante da urgência da medida, o deferimento do Pedido de Providências, restabelecendo-se o Ato 62/2012, revogado pelo acórdão regional ora impugnado, ou, em caráter eventual, o seu restabelecimento quanto aos reclamantes que não se insurgiram contra ele, mediante a limitação dos efeitos da aludida revogação apenas com relação àqueles que interpuseram o agravo regimental.

Em face das ponderações da Requerente, esta Conselheira, em juízo perfunctório, por vislumbrar o risco de inviabilização do regular funcionamento da AUSU, concedeu a liminar pretendida, a fim de restabelecer o Plano Especial de Execução deferido à Associação Universitária Santa Úrsula pelo Ato 62/2012, da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, aos reclamantes que não se insurgiram contra o mesmo, mantendo-se a sua revogação apenas com relação aos 06 (seis) Reclamantes, ora interessados, que interpuseram o agravo regimental.

Determinada a ciência e a abertura do prazo ao Tribunal Requerido e aos Interessados para manifestação (seqs. 9/10).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000**

O Desembargador Presidente do 1º Regional apenas informou o cumprimento da liminar deferida (seq. 12).

Os Reclamantes Interessados apresentaram manifestação (seq. 13), pugnando pela reconsideração da decisão liminar que restabeleceu o Ato 62/2012, mantendo-se a decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região. Transcreveram trechos da decisão regional, afirmando, em síntese, que:

- a AUSU omitiu a existência de decisões do TST que reconheceram a legalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região que revogou o Ato 62/2012, impondo-se a rejeição da presente medida;
- cabimento do agravo regimental para atacar o ato do Presidente do TRT;
- ilegitimidade da AUSU para discutir interesses coletivos de credores, pois cabível apenas aos sindicatos, e ausência de interesse público a justificar a medida;
- incompetência do CSJT para apreciar a questão;
- ausência de prova quanto ao comprometimento das atividades comerciais, falência ou insolvência;
- diversas decisões reconhecem que as entidades Província Ursulina do Brasil, União Romana da Ordem de Santa Ursula – UROSU – e Associação da Companhia de Santa Úrsula – ACOMSU – integram o grupo econômico da AUSU, sendo que, assim como o Grupo Funorte, “*nunca destinaram receitas a favor dos credores do Juízo Centralizador (NUCECI)*”; sendo que ocorreu a sucessão da AUSU pela FUNORTE, possibilitando a recolocação da sucedida no mercado, diante do seu fortalecimento;
- os parcos valores depositados e o tempo que os credores levariam para receber o crédito de natureza alimentar respectivo não atendem aos termos dos Provimentos Conjuntos 01/2007 e 02/2008.

Em 16/09/2014, os Interessados apresentaram petição (seq. 18), noticiando que o Mandado de Segurança impetrado pela Requerente perante o TRT da 1ª Região foi julgado pelo Órgão Especial daquela Corte, tendo sido denegada a segurança, por ausente o direito líquido e certo para a sua concessão, argumentando que “*não pode, em hipótese alguma, prevalecer a pretensão da requerente de ver*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000**

*restabelecido o Ato nº 62/2012 que foi **legítima e legalmente revogado** por órgão Colegiado - Órgão Especial - do E. TRT da 1ª Região - RJ - em estrita legalidade dentro do seu poder discricionário" (Seq. 18, pág. 1, destaques originais).*

Em decorrência da concessão de prazo (seq. 20) para a Requerente manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pelos Interessados, os autos foram retirados de pauta da sessão realizada no dia 26/10/2014 (seq. 23).

A Requerente apresentou manifestação e documentos (seqs. 24/31), bem como fez a juntada de acórdão proferido pela 2ª Turma do TRT da 1ª Região (seq. 34).

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Dispõe o art. 12, IV, do RICSJT que compete ao Plenário "*exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*".

Já o art. 66 do RICSJT que "*Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento*".

De outro lado, o art. 69 do mesmo regimento autoriza que sejam aplicadas ao Pedido de Providências, "*no que couber*", as regras atinentes ao Procedimento de Controle Administrativo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000**

E, tratando do Procedimento de Controle Administrativo, dispõe o art. 61 do RICSJT que *"O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"*.

O requerimento apresentado pela Associação Universitária Santa Úrsula - AUSU -, qual seja, restabelecimento do Ato 66/2012 pelo qual restou deferido à AUSU o Plano Especial de Execução de que tratam os Provimentos Conjuntos 01/2007 e 02/2008 do TRT da 1ª Região, alberga matéria de interesse geral no âmbito da Justiça do Trabalho, transcende ao interesse individual, justificando a análise do tema por este c. Conselho, assim como reconhece-se a legitimidade e o interesse da Requerente na defesa do direito, na medida em que é detentora do direito postulado e parte diretamente interessada no objeto da lide.

Assim, **CONHEÇO** do presente Pedido de Providências, na forma do art. 66 do RICSJT.

## **II) MÉRITO**

No presente Pedido de Providências pretende a Associação Universitária Santa Úrsula - AUSU - o restabelecimento do Ato 62/2012, pelo qual lhe havia sido deferido o Plano Especial de Execução de que tratam os Provimentos Conjuntos 01/2007 e 02/2008, o qual foi revogado pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, em razão do provimento do Agravo Regimental interposto pelos ora interessados.

Aponta a ilegalidade da decisão que pretende ver revogada, na medida em que se desconsiderou que o agravo regimental provido é manifestamente incabível, tendo sido interposto por apenas 6 dos mais de 800 reclamantes credores, bem como invoca a violação do art. 8º da CLT, pois ao revogar o citado Ato 62/2012, o Órgão Especial acabou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000**

por privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público, sendo certo que imprescindível o restabelecimento do Ato 62/2012, sob pena do encerramento das atividades e a ruína de todos os seus ativos, decorrentes do prosseguimento das execuções, com penhoras, leilões e praças, afora o bloqueio *on line* de créditos.

Afirma, ainda, que a AUSU preenche todos os requisitos para o deferimento do Plano Especial de Execução, tal como constou das manifestações prévias e do próprio Ministério Público do Trabalho, bem como que a descentralização de todas as execuções (cerca de 800) contraria o disposto no art. 472 do CPC, pois apenas 6 reclamantes se insurgiram contra o Ato 62/2012.

Vejamos.

De plano, impõe-se afastar a alegação de que o Agravo Regimental interposto pelos Interessados, perante o TRT da 1ª Região, é incabível, na medida em que o apelo foi apresentado com arrimo nos arts. 15, IV, e 238 do Regimento Interno da Corte Regional, tendo sido destacado pelos próprios agravantes a inaplicabilidade do art. 236 do mesmo diploma normativo à espécie.

Ao dar provimento ao agravo regimental interposto pelos ora interessados, o Órgão Especial do TRT da 1ª Região, assim ementou sua decisão:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PLANO ESPECIAL DE EXECUÇÃO. AUSU.** Os planos especial de execução, instituídos pelo TRT da 1ª Região, por meios dos Provimentos Conjuntos 01/2007 e 02/2008, têm por finalidade não apenas a manutenção do funcionamento da empresa devedora, mas também para propiciar celeridade e efetividade às execuções, sem jamais esquecer a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Quando tais objetivos, como um todo, não são alcançados, não se pode conceder o tratamento especial à devedora. Agravo provido para revogar ato administrativo”.

Adotou, em síntese, os seguintes fundamentos:

*- apesar de a Associação Universitária Santa Úrsula ser uma notória devedora da Justiça do Trabalho, não se verifica nenhuma característica especial que a diferencie de outras*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000

*empresas devedoras, a justificar a sua inclusão no Plano Especial de Execução, pois “não basta ser um ‘grande devedor’ para fazer jus ao plano”. Nada justifica a sua inclusão no plano, já que centenas de empresas se encontram nas mesmas condições;*

*- a sobrevivência da empresa é uma questão importante, mas está longe de ser o único objetivo do Plano Especial de Execução;*

*- a Universidade vem ganhando fôlego no mercado universitário, pois foi arrendado pelo grupo mineiro FUNORTE, que assumiu a administração da Santa Úrsula. Tanto que em reclamação trabalhista foi declarada a sucessão e “curiosamente a própria AUSU ingressou com reclamação correicional defendendo os interesses da FUNORTE, colocando-a na condição de ‘terceira’ (fls. 221/222), o que demonstra, no mínimo, certa confusão de interesses”;*

*- “Tais fatos se, por um lado, confirmam que a universidade estava em precária saúde financeira, por outro lado, apontam para o seu fortalecimento e possível recolocação no mercado. Se a mera dificuldade no gerenciamento de suas dívidas já não era suficiente para se conceder à AUSU um tratamento diferenciado, pois vivenciava uma circunstância comum a diversos outros devedores trabalhistas, a sua atual recuperação transmite a certeza de que não faz jus ao plano especial”;*

*- durante o primeiro ano, a AUSU “deveria recolher R\$ 95.000,00 por mês (totalizando, no ano, R\$ 1.140.000,00), para satisfazer – em nove anos! – o total da dívida ali calculada em R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões). Nesse segundo ano, que se inicia agora no mês de agosto/2013, o recolhimento mensal deverá ser de R\$ 200.000,00. Conforme planilha do NUCECI – Núcleo de Centralização de Execução e Conciliação -, em 15.04.2013, o total das execuções já montava R\$ 76.793.790,78. Em resumo, numa dívida de mais de 76 milhões de reais, foram arrecadados, em um ano, pouco mais de um milhão de reais. E pior, em menos de um ano, o débito montante previsto aumento em mais de dezesseis milhões de reais”, de modo que não se pode falar em celeridade, efetividade ou interesse daquele cujo crédito tem natureza alimentar, sendo que a “inclusão da AUSU foi feita com observância a apenas um dos aspectos que motivaram a criação dos planos especiais de execução – qual seja, a salutar preocupação em manter o funcionamento normal da empresa, sem, porém, verificar o outro lado da moeda, o interesse do credor trabalhista e com ele o princípio maior de proteção tutelar justamente aquele que motiva e justifica a própria existência desta Justiça do Trabalho”.*

*- desde a criação do Ato 62/2012 “ausentes as condições especiais que justificariam a centralização das execuções da AUSU, fato que restou confirmado diante da sua notória reorganização empresarial ocorrida nos últimos meses”*

Determinou, assim, o restabelecimento do fracionamento das execuções nas varas do trabalho de origem, eis que “não se justifica o fracionamento apenas das execuções movidas especificamente pelos ora agravantes, pois isso resultaria em tratamento diferenciado, sendo que a medida que agora se adota é de natureza administrativa e generalizada”, devendo o montante, depositado até aquela data, ser repartido pelo Juiz Auxiliar da Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual (CAEP) dentre os credores na ordem programada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000**

pelo plano de execução e, após, os credores remanescentes terão suas execuções retomadas.

Os Interessados, em sua manifestação (seq. 18), apontam a existência de recursos interpostos pela AUSU e as respectivas decisões do TST e do próprio TRT da 1ª Região, os quais, segundo afirmam, acabaram por reconhecer a legalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região que revogou o Ato 62/2012.

Destaque-se os recursos e as respectivas decisões:

**a) Ação Cautelar Inominada, com pedido de concessão de liminar** objetivando o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso ordinário em agravo regimental, o qual, por despacho do Ministro Relator João Oreste Dalazen, foi indeferido, pois ausente a plausibilidade jurídica, na medida em que pretende imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário manifestamente incabível, oportunidade em que apontou que “*duas alternativas de impugnação da decisão administrativa proferida pelo Regional*” remanescem à Associação: **Pedido de Providências** dirigido ao Corregedor Geral da Justiça do Trabalho ou **Mandado de Segurança** impetrado perante o próprio TRT da 1ª Região. (Processo TST-CauInom-7782-82.2013.5.00.0000, proferida em 21/10/2013).

**b) Recurso Ordinário em Agravo Regimental** objetivando a reforma do acórdão do TRT da 1ª Região que revogou o Ato 62/2012. O **Órgão Especial do TST** não conheceu do Recurso Ordinário, por incabível, diante da ausência de decisão definitiva ou terminativa do Tribunal *a quo* em processo de sua competência originária, eis que o TRT, ao julgar o Agravo Regimental, atuou como órgão administrativo revisor de ato não jurisdicional do Presidente da Corte (Rel. Min. João Oreste Dalazen, Processo TST-RO-10611-43.2012.5.01.0000, Órgão Especial, proferida em 07/04/2014).

**c) Pedido de Providências** dirigido ao **Corregedor Geral da Justiça do Trabalho**, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que entendeu que se trata, na verdade, de **correição parcial subentendido no de providências**, e que, pelo princípio da fungibilidade, poder-se-ia receber um pelo outro. Contudo, apontou que a Correição Parcial esbarra na intempestividade, já que apresentada mais de 01 mês após a decisão que determinou o prosseguimento das execuções. Assim, indeferiu liminarmente a **correição parcial por intempestiva** (Processo TST-PP-8325-85.2013.5.00.0000, Órgão Especial, decisão proferida em 25/11/2013).

**c.1.) Interposto Agravo Regimental em Correição Parcial** pela AUSU. O Ministro Corregedor Ives Gandra da Silva Martins Filho afastou a intempestividade antes declarada para admitir o cabimento do **Pedido de Providências**, ao qual foi **negado provimento**, “*já que o Regional não incorreu em prática procedimental equívoca, com atuação fora dos parâmetros traçadas pela lei, sendo certo que, embora este Corregedor-Geral pudesse considerar conveniente e oportuna a manutenção do Plano Especial de Execução, não se vislumbra na decisão atacada ilegalidade a exigir a drástica intervenção da Corregedoria-Geral, pois a via legal das execuções trabalhistas é a da individualização dos processos, sendo a coletivização administrativa a exceção*”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000**

(Processo TST-AgR-CorPar-8325-85.2013.5.00.0000, Órgão Especial, decisão proferida em 10/03/2014).

**d) Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Órgão Especial do TRT da 1ª Região**, impetrado em 03/02/2014, julgado em 21/8/2014, sendo que o Órgão Especial do TRT da 1ª Região entendeu em “denegar a segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo a ensejar sua concessão”.

Como se vê, nenhuma das decisões trazidas aos autos revelam que houve posicionamento acerca da matéria no âmbito do CSJT, sendo certo que na ação cautelar inominada, no recurso ordinário em agravo regimental e no pedido de correição, o Órgão Especial do TST não emitiu juízo de mérito sobre o tema. Apenas emitiu pronunciamento acerca do cabimento do apelo/medida intentada pela AUSU, sendo certo que, no caso do Agravo Regimental em Correição Parcial (Processo TST-AgR-CorPar-8325-85.2013.5.00.0000, Órgão Especial), a providência requerida foi dirigida ao Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, que não vislumbrou ilegalidade a atrair a sua atuação, até porque, a teor do art. 1º do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, lhe cabe apenas a *"fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juizes e Serviços Judiciários"*.

Do mesmo modo, extrai-se que, ao contrário do alegado pelos Interessados (seq. 18), no Mandado de Segurança (Processo 0000214-51.2014.5.01.0000-MS), o Órgão Especial do TRT da 1ª Região tampouco adentrou ao mérito, muito embora assim tenha ementado sua decisão:

“Não se verificando que a revogação do Ato nº 62/2012 traga potencial dificuldades para que a Impetrante cumpra as determinações judiciais, relativas ao pagamento dos débitos trabalhistas, mantém-se a revogação da medida que lhe concedia os benefícios da execução centralizada”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000

Na verdade, a decisão veio fundamentada na inexistência de direito líquido e certo a ensejar a concessão do *mandamus*, senão vejamos:

“ ...

Sabendo-se que o ‘dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte)’, em tese, a manutenção do acórdão proferido pelo Órgão Especial, objeto do presente *mandamus*, não caracteriza, na espécie, a existência do *periculum in mora*, ou seja o imediato restabelecimento do Ato Presidencial nº 62/2012.

Por outro lado, a matéria trazida à baila neste mandado de segurança não guarda qualquer relação com a garantia do direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato de autoridade pública, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim entendemos, porque, o indeferimento do Plano Especial de Execução, ato administrativo discricionário, de competência da Presidência desse Regional, não se configura como um direito líquido e certo de qualquer postulante.

...”

Destaque-se, por oportuno, os seguintes trechos da decisão:

“ ...

O Órgão Especial deste Regional, ao revogar o Ato Presidencial nº 62/2012, entendeu que a impetrante não faz jus ao Plano Especial de Execução, já que, auxiliada pela FUNORTE, vem recuperando sua posição no mercado. O Colegiado ressaltou que a manutenção do Plano Especial, no caso da Impetrante invalida a celeridade e efetividade da execução, bem como, o interesse daquele cujo crédito tem natureza alimentar. Argumenta, ainda, que a preocupação em manter o funcionamento normal da empresa não justifica a concessão do plano especial de execução.

...

Apesar de alegar a impetrante que a revogação do Ato Presidencial nº 62/2012 provocará o encerramento de suas atividades, eis que impossibilitada de satisfazer todos os créditos devidos nas execuções fracionadas, outro cenário de apresenta, conforme demonstram a documentação trazida aos autos, **notadamente as de fls. 184/191,**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000**

**1735/1739**, que demonstram o arrendamento da Universidade Santa Úrsula pelo grupo mineiro FUNORTE, bem como, **fls. 1779**, estimativa de alunos matriculados no ano de 2014, mediante transferência.  
...” (destaques nossos).

Esclarecedora, contudo, a manifestação apresentada pela Requerente AUSU, ao afirmar que os documentos citados no acórdão retromencionado (de **fls. 184/191, 1735/1739 e 1779**), em verdade, se referem a notícias extraídas da mídia, fato que se confirma diante da juntada das cópias das folhas dos próprios autos, sendo que aquele de fl. 1779 se refere a *"declaração da requerente, anexada ao referido mandado de segurança, que simplesmente aponta o número de alunos existentes e estima um quantitativo de alunos de outras universidades que seriam transferidos à AUSU, visto que aquelas foram descredenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC"* (seq. 24, págs. 7 e verso).

Nesse aspecto, o que se conclui é que em decorrência do deferimento do Plano Especial de Execução e consequente edição do Ato 62/2012, a Universidade pode reativar alguns cursos no início de 2013, demonstrando a efetividade da centralização das execuções, possibilitando o aumento do número de alunos. Ou seja, com o deferimento do Plano Especial de Execução a Requerente AUSU teve condições de, no início do ano de 2013, reativar seus cursos e, por consequência, cumprir a ordem programada pelo plano de execução.

Ademais, não consta dos autos que os depósitos, mensais e progressivos, dos valores estabelecidos no art. 4º do aludido ato 62/2012 tivessem sido descumpridos pela AUSU, a atrair o restabelecimento das execuções fracionadas (art. 8º, Provimento nº 2/2008).

Por outro lado, para a revogação do Ato 62/2012, o Órgão Especial do TRT da 1ª Região adotou como um dos fundamentos o fato de que *"de alguma maneira, direta ou indiretamente, o grupo FUNORTE vem atuando junto à AUSU, e esta, por sua vez, vem ganhando fôlego no mercado universitário"*, referindo-se a notícia veiculada no jornal "O Globo", bem como ao ocorrido "em reclamação trabalhista".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000**

Concretamente, não se vislumbra que, quando da interposição do Agravo Regimental pelos Interessados, tenha sido comprovada a alegada sucessão, ou seja, que a AUSU tenha sido sucedida pelo grupo FUNORTE (Faculdades Unidas do Norte de Minas), nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, que, inclusive, passou a administrar a Universidade, tampouco que a situação da AUSU se tratava de *"mera dificuldade no gerenciamento"*, ou até mesmo que com o Ato 62/2012 se permitiu *"que o poderoso grupo mineiro pudesse se esquivar de suas responsabilidades financeiras com os credores ora agravante se utilizando da figura da Associação Universitária Santa Úrsula, o que não pode prevalecer"*.

Não bastasse, em momento algum restou comprovada a alegada sucessão, valendo destacar que nesse sentido decidiu a 2ª Turma do TRT da 1ª Região, nos autos do Agravo de Petição 0097600-82.2008.5.01.0003, publicada no dia 09/10/2014, conforme consta da decisão trazida aos autos pela AUSU (seq. 34), valendo transcrever:

**"As informações contidas nos excertos de mídia** trazidos aos autos **não** conduzem à conclusão de que tenha havido efetiva **sucessão** entre a Associação Universitária Santa Úrsula e o Grupo Funorte.

A assunção pelo Diretor da suposta sucessora, Sr. Ruy Muniz, da reitoria da universidade executada, não tem, por si só, o condão de caracterizar sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT.

A adoção do instituto invocado pelo autor, com a consequente responsabilização de terceiro supostamente estranho à lide, deve ser inequivocamente comprovada, por meio dos registros competentes ou pela prova cabal de transferência da unidade-econômico produtiva ao sucessor, o que não ocorreu, e não por meros informativos extraídos da mídia que, como se sabe, nem sempre extrai suas notícias de fontes fidedignas.

..." (destaques nossos).

Assim, não se cogita em reconhecimento e comprovação da sucessão da Requerente AUSU pela FUNORTE, ou mesmo o seu fortalecimento em razão da participação da citada Funorte.

Com efeito, o Ato 62/2012 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deferiu à Associação Universitária Santa Úrsula - AUSU - o Plano Especial de Execução previsto nos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000**

Provimentos Conjuntos 01/2007 e 02/2008, suspendendo "o cumprimento dos mandados de penhora e das ordens de bloqueios de créditos" (art. 2º), mediante a obrigação da instituição, dentre outros, de depósitos mensais e progressivos, em valores definidos na "Tabela de Recolhimento" (art. 4º), à disposição do Juízo Auxiliar de Centralização de Execução e Conciliação.

Como se vê, as medidas incorporadas no multicitado Ato 62/2012 são legítimas, sendo que a Presidência do TRT, naquela oportunidade, o fez com base na manifestação do Juízo Auxiliar de Conciliação, que considerou presentes os requisitos dispostos nos citados Provimentos Conjuntos 01/2007 e 02/2008 daquela Corte, bem como objetivou dar efetividade às decisões judiciais e, por consequência, garantir aos reclamantes o recebimento dos seus créditos de forma célere e eficaz

Mais ainda, valorizou o princípio de direito do trabalho expresso no art. 8º da CLT, que prioriza o interesse coletivo sobre o do particular, tendo por fim o cumprimento das decisões em relação a todos os credores. Ou seja, objetivou-se o cumprimento das decisões judiciais, nelas incluídas os acordos celebrados, em relação a todos os credores, sendo certo ainda, que a reunião de processos contra um mesmo devedor encontra amparo legal (Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, art. 28, parágrafo único).

De outro lado, é de se destacar que o gravame ao regular desempenho das atividades da AUSU, decorrentes do volume de dívidas em execução judicial, é requisito que se extrai dos autos, justificando e atendendo ao contido nos multicitados Provimentos Conjuntos 01/2007 e 02/2008, do TRT da 1ª Região.

Sinale-se, ademais, que é de se prestigiar a legislação que confere a cada tribunal autonomia para organizar suas atividades judiciárias visando a prestação jurisdicional célere e eficaz, a teor do art. 28 da Lei 10.770/2003, condição que a Presidência do TRT da 1ª Região deu o necessário relevo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000**

Destarte, conclui-se que o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, ao revogar o Ato 62/2012, acabou por afastar a aplicação dos princípios insculpidos nos dispositivos retro mencionados, negando-lhes vigência, partindo de premissa fática nem sequer comprovada nos autos.

Por conseguinte, declaro a procedência do pedido de providências para, confirmando a decisão liminar anteriormente deferida, restabelecer o Plano Especial de Execução deferido à Associação Universitária Santa Úrsula pelo Ato 62/2012 da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, desta feita, com relação a todos os reclamantes credores da AUSU, observada apenas a limitação contida no §1º do art. 1º do aludido ato, segundo o qual "*o Plano Especial de Execução fica limitado às execuções das sentenças ou acordos homologados em ações distribuídas até a data da publicação deste Ato*".

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo procedente para, confirmando a decisão liminar anteriormente deferida, restabelecer o Plano Especial de Execução deferido à Associação Universitária Santa Úrsula pelo Ato 62/2012 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, desta feita, com relação a todos os reclamantes credores da Associação Requerente, observada apenas a limitação contida no §1º do art. 1º do aludido ato. Vencido, quanto ao conhecimento, o Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Conselheiro Carlos Coelho de Miranda Freire.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**DESEMBARGADORA MARIA DORALICE NOVAES**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 10403-18.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/11/2014, **sendo considerado publicado em 11/11/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 11 de Novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária